

anexo: 81857



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002684/2019

ABERTURA: 06/06/2019 - 08:54:48

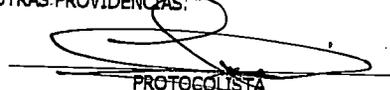
REQUERENTE: JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE NA CONTRACAPA DO CARNE DO IPTU QUEM TEM DIREITO A ISENÇÃO DO TRIBUTO NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Bi n.º 387/2019


PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Simples leitura</i>	<i>10/06/2019</i>
<i>- Comissão de Const. e Justiça</i>	<i>18/06/2019</i>
<i>- Procuradoria</i>	<i>06/08/2019</i>
<i>- Tratado</i>	<i>12/08/2019</i>
<i>- Aprovado</i>	<i>26/08/2019</i>
	<i>__/__/__</i>

ARQUIVADO

17/09/19



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Gabinete Vereador Jean Menezes
Proposta Nº 000035/2019

PROJETO DE LEI
GABINETE DO VEREADOR JEAN MENEZES

**"DISPÕE SOBRE NA CONTRACAPA DO
CARNE DO IPTU QUEM TEM DIREITO A
ISENÇÃO DO TRIBUTO NO MUNICÍPIO DE
LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º Torna obrigatória a inserção de mensagem na contracapa do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, a especificação das categorias de contribuintes que tem direito a isenção no pagamento do imposto, previsto na Lei N°.2887, de 15 de outubro de 2009 nos termos da legislação Municipal vigente na cidade de Linhares.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares, 31 de maio de 2019.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Vereador - PRB

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002684/2019

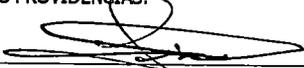
ABERTURA: 08/08/2019 - 08:54:48

REQUERENTE: JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE NA CONTRACAPA DO CARNE DO IPTU QUEM TEM DIREITO A ISENÇÃO DO TRIBUTO NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



PROTOCOLISTA

JUSTIFICATIVA

Fundamentada no princípio constitucional da publicidade, a presente propositura visa proporcionar maior divulgação aos munícipes quanto as isenções do pagamento do IPTU.

A medida se reveste de extrema importância, uma vez que muitos contribuintes, apesar de preencherem os requisitos para a isenção do pagamento, acabam por não usufruir do benefício diante da falta de informação.

Vale destacar que a obrigatoriedade na inserção da mensagem não acarretará acréscimo de despesas, uma vez que constará no próprio carnê de IPTU.

Sobre o trâmite deste Projeto de Lei nas comissões permanentes desta Casa Legislativa, em especial a Comissão de Constituição e Justiça, requer desde logo que a análise de constitucionalidade/legalidade seja feita considerando a **Repercussão Geral nº 917 (ARE 878911) do Supremo Tribunal Federal**, no qual se fixou a seguinte tese:

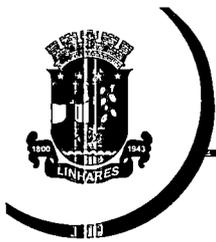
"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação da referida propositura.

Linhares, 31 de maio de 2019.



JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Vereador - PRB



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,
ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROJETO DE LEI Nº 002684/2019

**"DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO NA
CONTRACAPA DO CARNE DE IPTU QUEM
TEM DIREITO A ISENÇÃO DO TRIBUTO NO
MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**

Projeto de Lei, de autoria do Vereador Jean Menezes, com o objetivo de tornar obrigatória a inserção de mensagem no carnê de IPTU, contendo as isenções legais ao pagamento do tributo municipal.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrando que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

Pela análise do Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo não gera qualquer impacto ou acréscimo de despesas ao Município, uma vez que, além do carnê já ser confeccionado anualmente, a inclusão de mensagem informativa na contracapa, não tem o condão de gerar qualquer despesa significativa que pudesse inviabilizar o prosseguimento deste projeto na Comissão de Finanças 



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

JEAN VERGILIO ACÁCIO DE MENEZES

Presidente

PEDRO JOEL CELESTRINI

Relator

ROGERINHO DO GÁS

Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 002684/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES**, que *"DISPÕE SOBRE NA CONTRACAPA DO CARNÊ DO IPTU QUEM TEM DIREITO A ISENÇÃO DO TRIBUTO NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme disposto no artigo 62, inciso I do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

Preliminarmente, cabe destacar que o Poder Legislativo dispõe de competência para legislar sobre assuntos de interesse local, como por exemplo, *sobre tornar obrigatória a inserção na contracapa do carnê de IPTU das categorias isentas do pagamento do imposto*, como determinado no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e ainda, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica Municipal.

Cabe ressaltar, o Projeto de Lei em destaque segue o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 002684/2019**, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.

TOBIAS COMETTI

Presidente


MARCELO PESSOTI

Relator



EDIMAR VITORAZZI

Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 002684/2019

PARECER

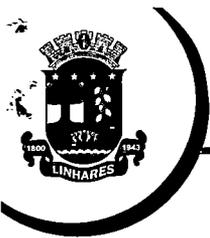
"PROJETO DE LEI – PL. TORNA OBRIGATÓRIA A INSERÇÃO NA CONTRACAPA DO CARNÊ DE IPTU DAS CATEGORIAS ISENTAS DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. VIABILIDADE JURÍDICA DO PL."

Pelo presente PL pretende-se tornar obrigatória a inserção na contracapa do carnê de IPTU das categorias isentas do pagamento do imposto.

Inicialmente, quanto aos aspectos jurídicos, anote-se não haver qualquer óbice ao prosseguimento do PL, pois o cumprimento da obrigatoriedade nele contida, além de não gerar despesas ao Poder Executivo, não afetará a estrutura ou atribuições de órgãos do município nem o regime jurídico de servidores públicos.

Ademais, o cumprimento das disposições do PL evidenciará o cumprimento das obrigações estabelecidas na Lei nº 2.887/2009.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **é de PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento.**

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para aprovação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, uma vez que o PL comporta matéria relacionada à isenção de imposto municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico

P A R E C E R

Nº 1703/2019¹

PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Obriga a inclusão de texto explicativo nos carnês de IPTU sobre o direito à isenção. Princípio da Separação dos Poderes. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que torna obrigatória a inserção de mensagem na contracapa do carnê do IPTU a especificação das categorias de contribuintes que tem direito a isenção no pagamento do imposto.

RESPOSTA:

Primeiramente, cumpre deixar consignado que ao Poder Legislativo, não é dado ingerir na gestão administrativa do Município estabelecendo quais ações serão ou não executadas pelo Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º, do texto Constitucional.

Com efeito, a implantação e execução de ações de divulgação de programas na área da saúde, educação, assistência social, proteção à criança e ao adolescente, dentre outros, na Municipalidade constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão, logo, inerente à chefia do Poder Executivo. Daí porque não necessitam de autorização do

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

Poder Legislativo sob pena, mais uma vez, de violação ao referido princípio constitucional.

A este respeito, conforme reiteradamente asseverado por este Instituto, não compete ao Poder Legislativo deflagrar processo legislativo de matéria que envolva ato típico de gestão administrativa, criando atribuições a órgãos do Executivo, motivo pelo qual revela-se inadequada a sua iniciativa parlamentar. Sobre o tema, o IBAM já se pronunciou no Enunciado nº 02/2004:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados."

Nesse passo, a inclusão de informações acerca da isenção de IPTU assemelha-se à realização de campanhas voltadas para a prática de ação social, assim, como reiteradamente esclarecido por este instituto, a conscientização e orientação consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, que envolvem o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, distanciando-se da generalidade e abstração que devem revestir os atos editados pelo Poder Legislativo.

Portanto, não cabe ao Poder Legislativo dizer ao Executivo qual o modo de informar aos munícipes que fazem jus à isenção do IPTU, por ser esta atividade típica da Administração Pública.

Ademais, não pode crer o legislador que uma norma dependa de tal expediente para ser tornada pública. Se assim o fosse, voltaríamos a tempos remotos em que leis eram estampadas nas paredes de grandes templos para que fossem aplicáveis e exigíveis.

Contudo, nada impede que a Câmara, consoante dispuser seu

Regimento Interno, encaminhe indicação para que o Poder Executivo avalie a inclusão dos dizeres nos carnês para pagamento do IPTU conforme a propositura sob análise.

Em suma, o projeto não pode prosperar dada sua manifesta inconstitucionalidade.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2019.